



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 593/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DE FINAL DE ANO E A INSTITUIÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DENOMINADAS AUXÍLIO BLOQUEADOR, AUXÍLIO FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E AUXÍLIO DE DESLOCAMENTO, DESTINADOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei::

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição e a regulamentação, no âmbito do Município de São Rafael/RN, do Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano, do Auxílio Bloqueador, do Auxílio Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e do Auxílio de Deslocamento, destinados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), estabelecendo os requisitos, critérios, condições de concessão e demais normas aplicáveis aos respectivos benefícios.

CAPÍTULO II – DO PAGAMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL DE FINAL DE ANO

Art. 2º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Rafael/RN, o Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em efetivo exercício de suas atribuições, observados os requisitos, condições e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano fica condicionado ao efetivo repasse dos recursos financeiros correspondentes pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Rafael/RN, não gerando direito à percepção do benefício na ausência da respectiva transferência financeira pelo Fundo Nacional de Saúde.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. O valor do Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano corresponderá ao montante efetivamente transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Rafael/RN a esse título, observadas as normas federais aplicáveis.

§1º. O montante recebido será rateado em partes iguais entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que atenderem aos requisitos previstos nesta Lei, observado que o valor individual do benefício não poderá exceder o piso salarial nacional vigente da categoria na data do pagamento.

§2º. Farão jus ao rateio exclusivamente os ACS e ACE vinculados às equipes cadastradas no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde e que se encontrem em efetivo exercício no mês de competência considerado para o repasse federal.

§3º. O Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano será pago em parcela única, após a efetiva transferência dos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

§4º. Na hipótese de atualização do valor do repasse pelo Ministério da Saúde, o novo montante será automaticamente considerado para fins de cálculo do rateio, observado o limite individual previsto no §1º deste artigo.

§5º. O Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano possui natureza transitória e não remuneratória, não se incorporando, para qualquer efeito, aos vencimentos ou à remuneração dos beneficiários, nem servindo de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicional de férias, gratificações, vantagens pessoais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

Art. 4º. Não fará jus ao Incentivo Financeiro Adicional de Final de Ano o Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou o Agente de Combate às Endemias (ACE) que, no mês de competência considerado para o repasse federal, não estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as hipóteses de afastamento legalmente equiparadas ao efetivo exercício, na forma da legislação aplicável.

**CAPÍTULO III – DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE
BLOQUEADOR SOLAR, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL (EPI)**

Art. 5º. Fica instituída a verba indenizatória denominada Auxílio Bloqueador, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), destinada exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), em atividade de campo, para a aquisição de bloqueadores solar corporal e labial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O pagamento do Auxílio Bloqueador será realizado mensalmente.

Art. 6º. Fica instituída a verba indenizatória denominada Auxílio Fardamento e EPI, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinada exclusivamente aos ACS e ACE em atividade de campo.

§1º. O pagamento do Auxílio Fardamento e EPI será realizado anualmente, em parcela única no mês de junho de cada exercício.

§2º. O benefício destina-se à aquisição dos seguintes itens:

I – Um par de calçados (tênis para os ACS; botas ou sapatos de segurança para os ACE);

II – Duas calças;

III – Duas camisas com tecido de proteção solar;

IV – Um chapéu de aba larga; e

V – Uma mochila de lona nº 10.

§3º. O Auxílio Fardamento e EPI deverá ser utilizado para a aquisição dos itens previstos no §2º deste artigo, além de outros itens de fardamento ou equipamentos de proteção individual compatíveis com as atribuições dos ACS e ACE, ficando o beneficiário sujeito à comprovação da regular aplicação dos recursos e às medidas de fiscalização, suspensão, restituição e responsabilização previstas nesta Lei.

§4º. Os itens de vestuário e EPI serão padronizados com as cores definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, constando obrigatoriamente o brasão oficial do Município, estampado ou bordado.

§5º. Os EPIs específicos dos ACE que atuam na aplicação de inseticidas (borrifadores ou UBV – Ultra Baixo Volume) serão fornecidos diretamente pelo Município, anualmente ou conforme a necessidade.

§6º. A prestação de contas do Auxílio Bloqueador deverá ser apresentada até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento; e a do Auxílio Fardamento e EPI, em até 90 (noventa) dias após o repasse.

Art. 7º. Os beneficiários do Auxílio Bloqueador e do Auxílio Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) deverão prestar contas da regular aplicação dos recursos perante a Secretaria Municipal de Saúde, observados os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. A prestação de contas será realizada mediante apresentação de documento fiscal idôneo que comprove a aquisição dos bens ou produtos previstos nesta Lei, observadas as seguintes regras:

§1º. Serão aceitos como comprovantes de despesa:

I – Nota Fiscal eletrônica (NF-e);

II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

III – Cupom fiscal eletrônico; ou

IV – outro documento fiscal admitido pela legislação tributária.

§2º. Os documentos fiscais deverão:

I – conter a identificação do estabelecimento emitente;

II – discriminar os produtos adquiridos;

III – ser emitidos em nome do beneficiário ou conter seu CPF quando exigido pela legislação aplicável;

IV – possuir data de emissão compatível com o período de utilização do benefício.

§3º. A forma de pagamento da despesa não impedirá a prestação de contas, sendo admitidas aquisições realizadas mediante dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito, PIX, transferência bancária ou outro meio eletrônico legalmente aceito.

§4º. Também serão admitidas aquisições realizadas de forma parcelada, pela internet ou em estabelecimentos localizados em outro Município, desde que comprovada a efetiva aquisição dos itens previstos nesta Lei e observadas as demais exigências legais.

§5º. Constatada irregularidade na prestação de contas ou ausência de documentação suficiente, a Secretaria Municipal de Saúde notificará o beneficiário para promover a regularização ou apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da notificação.

§6º. Somente após o transcurso do prazo previsto no §5º, sem a regularização da pendência ou apresentação de justificativa aceita pela Administração, poderão ser aplicadas as medidas previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV – DO AUXÍLIO DE DESLOCAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. Fica instituída a verba indenizatória denominada Auxílio de Deslocamento, destinada a ressarcir, parcialmente, as despesas suportadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em efetivo exercício de atividades externas, quando houver utilização de meios próprios para o deslocamento necessário ao desempenho de suas atribuições.

§1º. O Auxílio de Deslocamento será pago mensalmente, observadas as seguintes faixas de deslocamento diário correspondente à área de atuação do servidor:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para deslocamentos de até 10 km (dez quilômetros) por dia;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para deslocamentos superiores a 10 km (dez quilômetros) por dia.

§2º. A distância considerada para fins de enquadramento nas faixas previstas neste artigo será aquela correspondente ao percurso médio diário realizado pelo servidor em sua microárea ou área de atuação, conforme levantamento e certificação da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º. O Auxílio de Deslocamento possui natureza exclusivamente indenizatória, destinando-se ao ressarcimento parcial das despesas com locomoção decorrentes da execução das atividades de campo, não se incorporando à remuneração do servidor para qualquer efeito, nem constituindo base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outras vantagens funcionais.

§4º. O pagamento do benefício ficará condicionado ao efetivo exercício das atividades externas, não sendo devido durante afastamentos, licenças, férias ou outras hipóteses em que não haja a realização dos deslocamentos que justificam sua concessão.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Não fará jus às verbas indenizatórias previstas nesta Lei o Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou o Agente de Combate às Endemias (ACE) que não estiver em efetivo exercício das atividades externas inerentes às atribuições do cargo.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se que não há efetivo exercício das atividades externas, dentre outras hipóteses, quando o servidor:

I – estiver cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – estiver em gozo de licença sem remuneração;

III – estiver readaptado para o desempenho de atividades incompatíveis com o trabalho de campo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

IV – estiver exercendo exclusivamente funções administrativas;

V – estiver afastado para participação em curso, capacitação ou evento que o impossibilite de exercer as atividades externas durante o período do afastamento;

VI – estiver submetido ao regime de teletrabalho ou outra modalidade de prestação de serviços incompatível com a execução das atividades de campo, quando admitida pela Administração;

VII – estiver afastado preventivamente do exercício das atribuições do cargo;

VIII – estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular; ou

IX – estiver afastado do exercício de suas funções por qualquer outro motivo que impeça a realização das atividades externas inerentes ao cargo.

§2º. O pagamento das verbas indenizatórias será restabelecido a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício das atividades externas, observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação das verbas indenizatórias instituídas por esta Lei, podendo solicitar documentos, realizar diligências e adotar as medidas necessárias para apuração de eventual irregularidade.

Art. 13. Verificada, após a observância do procedimento previsto no art. 8º desta Lei, a utilização das verbas em finalidade diversa da prevista nesta Lei, a não regularização da prestação de contas ou a apresentação de documentos inidôneos, o beneficiário ficará sujeito, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I – à suspensão do pagamento do benefício até a regularização da pendência;

II – à restituição integral dos valores recebidos indevidamente, observados o contraditório e a ampla defesa;

III – à instauração de processo administrativo disciplinar, quando constatada infração funcional.

Art. 14. A restituição dos valores recebidos indevidamente poderá ocorrer mediante desconto em folha de pagamento, observado o devido processo legal e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

autorização prevista na legislação aplicável, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis para ressarcimento ao erário.

Art. 15. O servidor beneficiário deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde qualquer alteração que implique a perda ou modificação dos requisitos para percepção dos benefícios previstos nesta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da ocorrência do fato.

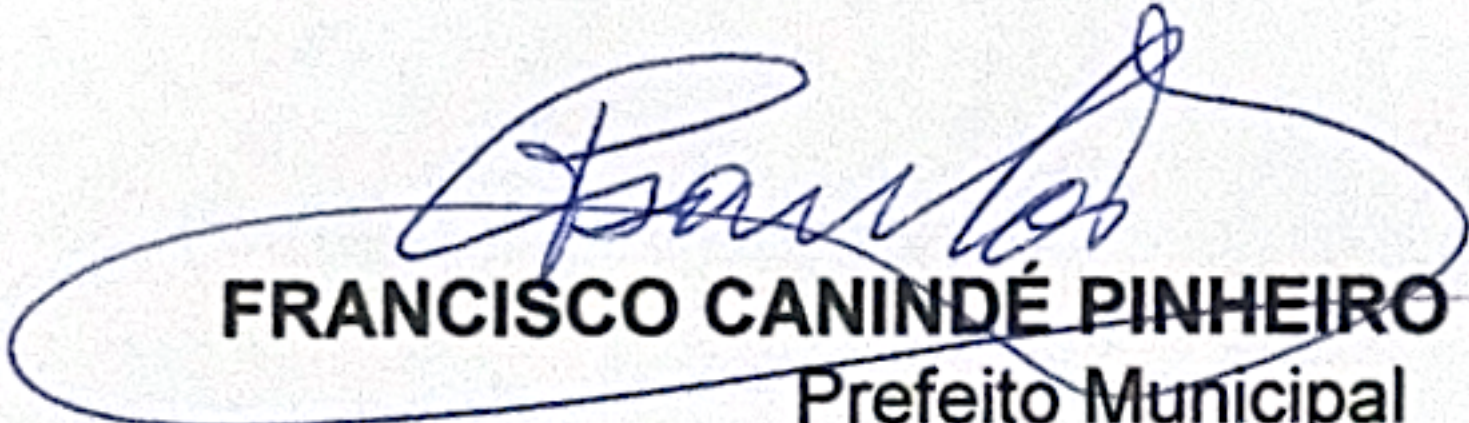
Art. 16. O Auxílio Bloqueador, o Auxílio Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e o Auxílio de Deslocamento têm natureza indenizatória, não se incorporam aos vencimentos ou à remuneração dos beneficiários para qualquer efeito, não constituindo base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, adicionais, gratificações, contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outras vantagens remuneratórias.

Art. 17. A percepção das verbas indenizatórias previstas nesta Lei não gera direito adquirido, podendo seus valores ser revistos ou alterados mediante lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 18. A apresentação de documento falso, adulterado ou ideologicamente falso para fins de percepção ou prestação de contas dos benefícios previstos nesta Lei sujeitará o beneficiário às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da restituição integral dos valores percebidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Rafael/RN, 26 de agosto de 2026.


FRANCISCO CANINDÉ PINHEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal